



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 16/2024/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO: [REDACTED]

**AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA DE  
ASSUNTO: MAGISTÉRIO - ministrar curso preparatório para concursos em matérias de Direito,  
de Contabilidade e de Administração, bem como a criação e a comercialização de  
apostilas de sua autoria.**

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses no exercício de atividade privada de Magistério, voltada a ministrar curso preparatório para concursos em matérias de Direito, de Contabilidade e de Administração, além da criação e da comercialização de apostilas próprias, protocolado em 29/07/2024, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 00096.019919/2024-31, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente, lotado na CGU-[REDACTED].

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**Protocolo:** 00096.017761/2023-83

**Tipo Solicitação:** Autorização.

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Fui convidado para ministrar aulas em cursinhos preparatórios para concursos aqui no [REDACTED]. Gostaria de saber se há algum tipo de conflito ou posso dar aulas normalmente. As disciplinas são direito, contabilidade e administração. Além disso, como sou escritor há alguma vedação para a criação e comercialização de apostilas de minha autoria.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Não.

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não.

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Realizar auditorias e fiscalizações em recursos públicos federais.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Auditoria e fiscalização de recursos públicos federais.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Não.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não.

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Não vislumbro qualquer conflito de interesses.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, que não ocupa cargo em comissão e que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa e que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Posteriormente, ao aditar informações requeridas na plataforma *Teams*, o consultente declarou que a empresa contratante será, provavelmente, o Instituto Navigare, acessível no sítio eletrônico <https://www.institutonavigate.com.br/>.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: "(i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida".

6. Eis o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

7. *Obiter dictum*, quanto haja registrado não ter acesso à informação sigilosa, insta consignar que a natureza da função e a unidade de lotação facultam, *per se*, o alcance a dados reservados.

8. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador da Lei de Conflitos de Interesses não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer no desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

9. Destarte, no caso concreto, tem-se consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses atinente à prestação de serviços de Magistério consistente na ministração de Direito, de Contabilidade e de Administração em cursos preparatórios para concursos, bem assim a criação e a comercialização de apostilas autorais.

10. Logo, à espécie, vislumbra-se inequívoca subsunção às disposições da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e, especialmente, à Orientação Normativa CGU nº 02, de 9 de setembro de 2014. Também, cabe ater-se às vedações insculpidas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além do dever de guardar sigilo sobre assunto da repartição, contido em seu art. 116, e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, figurante no art. 132, IX, desse mesmo Diploma Legal.

11. Vistos os elementos fático-normativos propedêuticos referentes à espécie, passa-se à análise exclusiva a respeito da existência ou não de conflito de interesses relevante.

12. A Lei nº 12.813/2013, em seu art. 3º, preleciona que conflito de interesses ocorre quando os

interesses particulares do agente público tenham o condão de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

13. No seguinte art. 4º, para resguardar a higidez do desempenho ético da função pública, a multicitada Lei assim dispõe:

Art. 4º - O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal **deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.**

*Omissis*

**§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.** (grifos nossos).

14. Ao avançar no mesmo compêndio legal, o art. 5º estabelece hipóteses típicas de conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal, sendo indispensável, para hermenêutica do caso, reproduzir o excerto abaixo:

Art. 5º - **Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:**

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

**II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;**

**III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;**

**IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifos nossos).

15. Ao examiná-lo, mormente nos incisos grifados, sobreleva-se a impertinência de o servidor cometer negócio jurídico incompatível com as atividades praticadas na Administração Pública ou perpetrar, mesmo informalmente, a conduta típica de advocacia administrativa.

16. No que tange, particularmente, à atividade de Magistério, aplica-se a Orientação Normativa CGU nº 02/2014, que, em linhas gerais, autoriza a prática desse ofício por agente público, desde que observadas as condições aqui reproduzidas, a saber:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

**I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;**

**II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,**

**III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.**

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

**I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou**

**privadas;**

**II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e**

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.**(grifos nossos).

17. Verifica-se, *in casu*, que a atividade pretendida, tal como descrita pelo consulente, está abarcada nas permissões expressas da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, não podendo, entremes, confundir-se com a prestação de consultoria a terceiros.

18. Também em fiel consecução aos ditames da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, cumpre frisar que, se a atividade de Magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou da entidade a que pertencer o agente público, resta defeso o recebimento de remuneração de origem privada, salvo a indenização por transporte, por alimentação e pela hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora.

19. No tocante à atividade de criação e de comercialização de apostilas autorais, cuida-se de ato de suporte incidental ao Magistério, normativa e expressamente, consentido pela decantada Orientação Normativa.

20. Alfim, haja vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU, assinala-se que este parecer provém, unicamente, da elucubração engendrada a partir das informações prestadas pelo consulente, descabendo verificação de autenticidade, de integridade ou de primariedade. Situações divergentes do escopo aqui esquadrinhado e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

### **III. CONCLUSÃO**

21. *Ex positis*, adstrito ao caso concreto perscrutado e não sendo possível extrapolar para qualquer outra situação alheia à análise enfeixada neste parecer, conclui-se pela **inexistência de potencial conflito de interesse** em relação à situação concreta apresentada pelo consulente.

22. Por derradeiro, em homenagem ao dever de esta Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que, ao registro da decisão no SeCI, seja anexado o documento ora em discorrimento, bem como seja esclarecido à chefia do servidor que esta autorização não exclui de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e de desempenho funcional do consulente, nem enseja, *de per si*, alteração de horário das atividades por ele desenvolvidas na CGU, tampouco lhe concede privilégios, tratamento diferenciado ou permissões extraordinárias.

23. Salvo melhor juízo, é o parecer.

24. À d. Comissão de Ética, para apreciação e ulterior deliberação.

**PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR**

Membro titular - Relator

### **EXTRATO DE DELIBERAÇÃO**

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 16/2024/CE em reunião não presencial pelo aplicativo TEAMS. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, foi pela possibilidade condicionada do exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

*Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividade de magistério - ministrar cursinhos preparatórios para concursos em matérias como direito, contabilidade e*

administração e criação e comercialização de apostilas de sua autoria. *Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n. 333/2013. Concluiu-se que a atuação pretendida não tem o potencial de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, desde que seja somente para instituições privadas ou cidadãos. O relator expôs em seguida algumas cautelas que devem ser observadas pelo(a) servidor(a), como as advindas da Lei nº 12.813/2013 e da Lei nº 8.112/1990. O relator propôs a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevantes, com a observância das cautelas descritas. A Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.*

CÉSAR FONSECA RAMALHO  
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, Membro Titular**, em 16/08/2024, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 19/08/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3317455 e o código CRC 2A644CD4

---

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3317455